



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13152.000029/97-41
Recurso nº : 129.803
Acórdão nº : 303-33.200
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : FRENOVA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. - CONFLITO DE PROPRIEDADE. A existência de conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural não justifica o cancelamento do lançamento.

IMPOSTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE PELO EXPROPRIETÁRIO. O ITR incide sobre imóvel rural, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da data de sua transferência e/ou da imissão prévia na sua posse pelo Poder Público, é de responsabilidade do então contribuinte.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o lançamento do exercício de 1996, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13152.000029/97-41
Acórdão nº : 303-33.200

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 16 de 27 de março de 1995, nº 42, de 19 de julho de 1996 e nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, da interessada, o pagamento dos créditos tributários lançados relativos ao Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais, dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, nos valores de 16.983,34 UFIR, R\$ 19.938,37 e R\$ 11.320,47, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Frenova, com área total de 4.977,8 ha, Código SRF nº 2807984.1, localizado no município de Confresa – MT.

2. A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 148/155, contra o resultado da SRL, alegando em síntese, que:

2.1 solicitou em 21/03/1997, na ARF/São Félix do Araguaia/MT, cancelamento e baixa dos cadastros dos imóveis rurais 2708932.0, 2708933.9 e 2807984.1, constantes das matrículas nº 370, 318 e 5.655 do Cartório de Registro de Imóveis, em razão de parte da área dos imóveis ter sido desapropriada por ter sido declarada de utilidade pública para fins de reforma agrária, conforme Decreto Expropriatório de 27 de dezembro de 1994;

2.2 no pedido foi apenas estimada a área remanescente de uma das propriedades, para fins de cobrança do ITR, uma vez que no Decreto Expropriatório e na inicial da Ação de Desapropriação não foram fixadas, com exatidão, as dimensões dos imóveis;

2.3 a SRL apresentada na Receita Federal foi julgada improcedente e a cobrança dos débitos do ITR foi mantida, bem como as demais receitas vinculadas relativas aos exercícios de 1994, 1995 e 1996;

2.4 é incontroverso que, ao menos com relação às áreas constantes das matrículas nº 370, e 5.655 teria que ser feito o cancelamento dos cadastros do ITR, em virtude da desapropriação total, porque com relação à área do imóvel com matrícula nº 318, não há como mensurar a sua exata dimensão, daí, que a requerente apenas a estimou, competindo única e exclusiva ao INCRA estimá-la de forma que a Receita Federal possa realizar o devido lançamento da exação fiscal;

2.5 é descabida a descisão da DRF de Cuiabá/MT, na qual argumenta que o interesse da impugnante está em discordância com o disposto no parágrafo único, do artigo 5º, da IN 043/1999, isto porque não há o que se falar em

Processo nº : 13152.000029/97-41
Acórdão nº : 303-33.200

sub-rogação prevista no art. 5º da IN nº 043/1999, que determina que a sub-rogação prevista no artigo 130 da Lei nº 5.172/1966 não se aplica à aquisição do imóvel rural por parte do Poder Público, suas autarquias e fundações objeto resultado da SRL de São Félix;

2.6 é incontestável que a partir da data da imissão na posse da expropriante, em 16/12/1995, nada deve à Receita Federal, relativamente ao ITR dos imóveis de matrículas nº 370, 318 e 5.655;

2.7 também não deve o ITR relativo a exercícios anteriores a 1995, mesmo porque não estava na posse dos imóveis, em razão de terem sido invadidos por posseiros, responsáveis pela desapropriação da área para fins de reforma agrária;

2.8 cita os artigos 29 e 34 do Código Tributário Nacional e as lições de Aliomar Baleeiro, mencionadas na obra de João Bosco Medeiros de Souza, "Direito Agrário – Lições Básicas, Editora Saraiva – 1985, pg. 52;

2.9 por último, requer cancelamento dos cadastros dos imóveis de códigos SRF 318, 370 e 5.655, relativos aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, e que seja solicitado no INCRA o desmembramento da área do imóvel de matrícula de nº 318.

3. Instruem a manifestação de inconformidade a documentação de fls. 03 a 09, 13 a 79, 90 a 141. Foi efetuada por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, a Consulta da Declaração de Informações do ITR/1994, 1995 e 1996, às fls. 160 a 176.

4. Consta à fl. 81 despacho da SASIT/DRF/Cuiabá/MT, informando que o presente processo foi desmembrado para formalização dos processos de nºs 10183.004040/00-60 e 10183.004041/00-29, referentes aos ITR incidentes sobre os imóveis de matrículas nº 318 e 370. Portanto, o processo em epígrafe trata somente do cancelamento do cadastro do imóvel de matrícula nº 5.655."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS considerou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA/DESAPROPRIAÇÃO

Na desapropriação de imóvel rural não há sub-rogação do ITR. A responsabilidade pelo pagamento do imposto, em relação aos fatos geradores ocorridos até a imissão, é do expropriado.

Lançamento Procedente"

Justificou a sua decisão alegando que na época do fato gerador a proprietária do imóvel era a interessada. Prova disso é a existência de protocolo de 21/03/1997, na Receita Federal, solicitando o cancelamento dos cadastros dos imóveis

Processo nº : 13152.000029/97-41
Acórdão nº : 303-33.200

desapropriados, conforme Decreto de 27 de dezembro de 1994, em que o Presidente da República declarou de interesse social os imóveis em foco e autorizou o INCRA a promover a desapropriação; em 12/12/1995 a Justiça Federal em Cuiabá emite carta precatória para o juízo da comarca do município do imóvel para procedera à imissão na posse do INCRA; naquele mesmo mês esse juízo certifica o cumprimento dessa carta, quando também se procede à averbação na matrícula do imóvel. Desta forma, somente a partir de dezembro de 1997 é que a interessada já não mais tem obrigação tributária sobre a propriedade. Ou seja, a responsabilidade do recolhimento do ITR relativos aos exercícios de 1994, 1995 e inclusive de 1996 ainda é dela.

Com relação ao argumento de que o imóvel foi invadido por terceiros antes da desapropriação, ressalta que, embora a interessada não estivesse na posse do imóvel, continuava com o domínio pleno. Para efeito do ITR, é contribuinte o proprietário e o possuidor a qualquer título. Pelo esbulho, o proprietário perdeu a posse do imóvel ao invasor, mas não perdeu o direito de propriedade. Enquanto não resolvida a contenda, deve o proprietário apresentar a declaração.

No que diz respeito à área do imóvel, alega que a contribuinte deve procurar orientação em órgão da SRF.

Informa que constam pagamentos às fls. 169, 172 e 175 dos autos, que deverão ser considerados na imputação.

Conclui que não há como efetuar o cancelamento do cadastro do imóvel de código SRF nº 2807984.1, representado pela matrícula de nº 5.655, dos exercícios 1994, 1995 e 1996, bem como eximir a contribuinte do pagamento dos tributos lançados relativos aos exercícios retromencionados. Portanto, o cancelamento do cadastro do imóvel somente se dará a partir do exercício de 1997.

Cientificada dessa decisão em 15/01/2003 e com ela inconformada, a contribuinte apresenta, em 12/02/2003, recurso voluntário a este Conselho seguido dos documentos de fls. 214/258, repetindo os argumentos da impugnação e argüindo, também, no que concerne ao ITR/94:

- ilegalidade da cobrança do imposto, tendo em vista a extinção do crédito tributário pelo pagamento de 50% e compensação do restante com TDA;

- só para argumentar, decadência do direito de a Fazenda proceder à revisão do lançamento, uma vez que já se passaram cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Com relação aos exercícios de 1995 e 1996, os tributos são indevidos, uma vez que não se operaram os fatos geradores, tendo em vista que, conforme já demonstrado, a requerente não mais possuía a área objeto da exação, pois durante todo o ano de 1995 ela estava ocupada por assentamentos de sem-terra, fato

Processo nº : 13152.000029/97-41
Acórdão nº : 303-33.200

que ensejou o decreto expropriatório. Desse modo, o sujeito passivo da exação é quem detém o domínio útil do imóvel.

Portanto, tendo em vista a ocupação do bem e a perda da posse da área tributada em data anterior a 1995, bem como a desapropriação ocorrida em 27/12/1994, resta demonstrada a ilegalidade da cobrança do tributo.

Requer, por fim, o provimento do recurso para desconstituição da obrigação tributária.

A garantia recursal encontra-se à fl. 238, dos autos.

É o relatório.



Processo nº : 13152.000029/97-41
Acórdão nº : 303-33.200

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conforme se lê no despacho de encaminhamento de fl. 264 “O recurso apresentado neste processo se refere tão somente aos exercícios de 1995 e 1996, tendo em vista que o ITR/1994 foi quitado, sendo 50% pago com títulos da dívida agrária - TDA (fls. 262 e 263).”

Considerando, ainda, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado, dele tomo conhecimento.

É fato incontroverso que em 27 de dezembro de 1994 foi expedido um Decreto do Presidente da República declarando de interesse social o imóvel em foco, bem como que em dezembro de 1995 foi procedida a imissão na posse do Incra.

Entretanto, o voto condutor da decisão da DRJ cometeu um equívoco, conforme pode ser verificado pelo 2º parágrafo da fl. 183, *verbis*:

“Na época do fato gerador o proprietário dos imóveis era a interessada, senão vejamos: em 21/03/1997 foi protocolado o requerimento solicitando cancelamento dos cadastros dos imóveis desapropriados, conforme Decreto de 27 de dezembro de 1994, em que o Presidente da República declarou de interesse social, entre outros, os imóveis em foco e autorizou o INCRA para promover a desapropriação; em 12/12/1995 a Justiça Federal em Cuiabá emite carta precatória para o juízo da comarca do município do imóvel para proceder a imissão na posse do INCRA; naquele mesmo mês esse juízo certifica o cumprimento dessa carta, quando também se procede à averbação na matrícula do imóvel. Desta forma, somente a partir de dezembro de 1997 é que a interessada já não mais tem obrigação tributária sobre a propriedade. Ou seja, a responsabilidade do recolhimento do ITR relativos aos exercícios de 1994, 1995 e, inclusive de 1996, ainda é dela.” (grifei)

Com efeito, o que os fatos demonstram é que a partir de dezembro de 1995 a empresa deixou de ter relação jurídico-tributária com a União, no que concerne ao ITR, haja vista que nesse mês consolidou-se a imissão na posse do INCRA.

Portanto, o ITR/96, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/95, já não tinha como sujeito passivo a recorrente.

Ad

Processo nº : 13152.000029/97-41
Acórdão nº : 303-33.200

Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de ITR/95.

A existência de conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural não justifica o cancelamento do lançamento, tendo em vista o que preceitua a Lei 9.393/96, de 19/12/1996:

"Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo 1º - O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

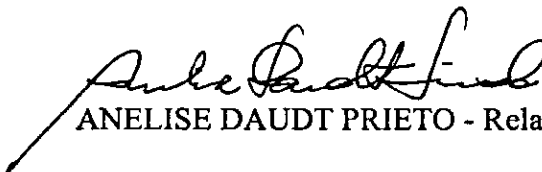
...

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título."

Da leitura dos artigos supra citados, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública pode exigir o tributo do proprietário, mesmo que o imóvel esteja ocupado por posseiros.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para eximir a recorrente do pagamento do ITR relativo ao exercício de 1996, lembrando que, conforme exposto inicialmente, já foi extinto o crédito tributário relativo ao ITR/94.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora